PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº0001495-[redacted]

CONCLUSÃO

Em [redacted], conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **LETÍCIA FRAGA BENITEZ,** MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(639/2019-E)

Processo Administrativo Disciplinar – Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais - Sentença que condenou a recorrente à perda da delegação - Recurso administrativo – Intempestividade - Revisão hierárquico-administrativa decorrente do poder de autotutela da Administração – Recolhimento a menor do valor devido a título de imposto de renda - Descontrole administrativo e financeiro da unidade – Falta disciplinar caracterizada – Pena de perda da delegação que se mostra elevada, no caso concreto - Recurso parcialmente provido para aplicar a pena de suspensão.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

[redacted] Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de [redacted] interpõe recurso administrativo contra a r. sentença de fls. 16088/16117, proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente que, em procedimento administrativo disciplinar, condenou-a à pena de perda de delegação, com fundamento nos artigos 31, I e II, 32, IV e 35, II, todos da Lei n.º 8.935/94.

A recorrente, preliminarmente, sustenta a tempestividade do recurso, à luz do artigo 312, §1º, da Lei n.º 10.261/68. No mérito, em suma, alega que, constatadas inconsistências contábeis, procedeu de pronto às devidas correções, recolheu os impostos, de modo que foi cumprido o papel de orientação, tornando-se

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os [redacted]uais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001495-63.20[redacted] o código 1E737ED.

desnecessário o papel punitivo/disciplinar da Corregedoria Permanente. No mais, sustenta divergência doutrinária acerca da natureza jurídica dos valores recebidos a título de reembolso dos atos gratuitos do Sinoreg, o qual, em seu sentir, tem natureza de compensação, não podendo ser tributado, razão porque não foram lançados nos livros destinados à Receita Federal. Aduz, ainda, que não houve má-fé e tampouco intenção de se enriquecer ilicitamente, antes apenas equívocos na escrituração dos livros da Serventia. Além disso, disse que quitou o débito de ISS, sendo certo que o período de 2004-2012 foi objeto de ação judicial, com trânsito em julgado apenas em 2017. Sustenta, ainda, a aplicação do princípio da insignificância e a inexistência de antecedentes, o que deve ser levado em consideração. Pugna, finalmente, por sua absolvição, ou subsidiariamente, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pela aplicação de pena diversa da perda de delegação.

É o relatório.

Opino.

De proêmio, cumpre-nos analisar a preliminar de tempestividade do recurso administrativo.

Com efeito, em face do princípio da especialidade, não incidem as disposições do Estatuto do Servidor Público do Estado de São Paulo, Lei Estadual n° 10.261/68, aplicando-se, no caso, o previsto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, que dispõe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das razões recursais.

Isto porque, os dispositivos da Lei Estadual n° 10.261/68, assim como da Lei n° 8.112/90, serão aplicáveis somente para suprir eventuais lacunas nas previsões do processo administrativo disciplinar em face dos titulares de delegações, mas não para suplantar as regras especiais, o que não ocorre no presente caso, ante a existência de lei especial.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessa[redacted]ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001495-63[redacted]1 e o código 1E737ED.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº0001495-[redacted]

E, nos termos do precedente administrativo desta Corregedoria Geral da Justiça, a contagem do prazo recursal administrativo obedece às disposições do Código de Processo Civil, sendo, portanto, em dias úteis.

> *"Recurso administrativo – Contagem do prazo em dias úteis – Aplicação supletiva do Código de Processo Civil – Recurso do art. 215 do Decreto-lei Complementar Estadual n. 3/69 que não se confunde com os atos de registro e de averbação, atribuídos aos Oficiais de Registro, ou com atos notariais, cuja contagem deve ser feita em dias corridos. Registro de Imóveis – Alienação fiduciária em garantia – Desdobro do imóvel em três áreas – Cancelamento da garantia sobre dois imóveis a serem formados pelo desdobro, com manutenção da garantia em relação ao terceiro imóvel – Anuência do credor fiduciário – Possibilidade – Recurso provido." (processo n. 1000271-36.2017)*

Assim, acertada, em nosso sentir, a certidão de fls. 16129, em que constou o trânsito em julgado da sentença de fls. 16088/16117 em 28 de agosto de 2019.

De todo modo, levando-se em conta o princípio da autotutela da Administração e o poder desta Corregedoria Geral da Justiça de revisão hierárquico-administrativa dos atos praticados pelos Meritíssimos Juízes Corregedores Permanentes, passa-se ao reexame da decisão impugnada, à luz dos argumentos expendidos pela recorrente.

É, neste sentido, a lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para a[redacted]ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001[redacted] e o código 1E737ED.

> *"Os poderes do hierarca conferem-lhe uma contínua e permanente autoridade sobre toda a atividade administrativa dos subordinados. Tais poderes consistem no poder de comando, que o autoriza a expedir determinações gerais (instruções) ou específicas a um dado subalterno (ordens), sobre o modo de efetuar os serviços; (b) poder de fiscalização, graças ao qual inspeciona as atividades dos órgãos e agentes que lhe estão subordinados; (c) poder de revisão, que lhe permite, dentro dos limites legais, alterar ou suprimir as decisões dos inferiores, mediante revogação, quando inconveniente ou inoportuno o ato praticado, ou mediante anulação, quando se ressentir de vício jurídico (...)."*[1]

Ultrapassado este ponto, a imputação ora se resume à: omissão de dados apresentados à Receita Federal do Brasil com o intuito de minoração de impostos, causando lesão ao erário no importe de R$ 265.938,43 (duzentos e sessenta e cinco mil novecentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos); falta de recolhimento do imposto municipal - ISS, em período superior a 05 anos, causando lesão ao erário no importe de R$ 168.851,89 (cento e sessenta e oito mil oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos); ausência de apresentação de quitação com os encargos trabalhistas de IRRF e FTGS, totalizando R$ 1.546,90 (mil quinhentos e quarenta e seis reais e noventa centavos); recolhimento de emolumentos com atraso; existência de inconsistências quanto aos valores recolhidos de repasses em comparação com os atos praticados no período; pagamento em dinheiro a título de vale alimentação e vale transporte aos funcionários, em contrariedade com o artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e Lei n.º 11.311/2006, com utilização de recibo simples, lançando-os irregularmente no livro diário de receita e despesa, bem

[1] Curso de Direito Administrativo, 15ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 140.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ.
https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 1E737ED.

como no livro destinado à Receita Federal; pagamentos a prestadores de serviços, pessoas físicas, sem apresentação de contrato de prestação de serviço, nem apresentação de recibos de pagamento de autônomo, com as devidas retenções de IR, INSS e ISS, causando lesão ao erário; lançamento no livro caixa da Receita Federal, de valores a menor dos emolumentos recebidos, sendo que a diferença entre o recebido e o lançado é de R$ 9.156,00 (nove mil cento e cinquenta e seis reais); lançamento no livro caixa da Receita Federal, valor a menor dos reembolsos dos atos gratuitos recebidos, no importe de R$ 40.141,19 (quarenta mil, cento e quarenta e um reais e dezenove centavos), causando a diminuição da tributação da receita no Imposto de Renda; lançamento no livro diário de receita e despesa, valor a menor dos reembolsos dos atos gratuitos recebidos, no importe de R$ 36.363,31 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos); lançamento contábil em duplicidade no livro diário de receita e despesa, no importe de R$ 2.929,84 (dois mil novecentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos) e por 14 vezes, lançamento de despesa em duplicidade no livro destinado à Receita Federal, no importe de R$ 8.693,74, causando a diminuição de imposto devido; dedução de despesas no Imposto de Renda em valores equivocados a maior do que o constante nos comprovantes de gastos, sendo que a diferença entre o valor correto e o lançado é de R$ 33.574,66 (trinta e três mil quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), gerando a diminuição no pagamento de impostos; lançamento contábil no livro diário de receita e despesa, com despesa em valores equivocados a maior do que o constante no comprovante de gastos, sendo que a diferença entre o valor correto e o lançado é de R$ 2.575,51 (dois mil quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos); desconto de despesas particulares e/ou não enquadradas como dedutíveis ou afetas diretamente à atividade do Cartório, tanto no livro diário de receita e despesa quanto no livro caixa destinado à Receita Federal; pelo período mínimo de 05 (cinco) anos; desconto de despesas com linhas de telefones celulares, de uso pessoal e de seus familiares, tanto no livro diário de receita e despesa quanto no livro caixa destinado à Receita Federal; lançamentos contábeis de despesa com a ausência de documentos comprobatórios hábeis (sem nota fiscal, sem

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para a[redacted]uais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001[redacted] o código 1E737ED.

comprovante de pagamento, documentos ilegíveis, que não descriminam os serviços), conforme se verifica tanto do livro diário de receitas e despesas como no livro destinado à Receita Federal; lançamento da despesa de INSS do oficial, código 1007, não dedutível, no livro diário de receitas e despesas; lançamento como despesa dedutível no livro caixa da Receita Federal da taxa de administração ARPEN, referente ao CRC, nos valores de R$ 13.058,43 (treze mil reais e cinquenta e oito reais e quarenta três centavos) e R$ 12.296,43 (doze mil duzentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos - fls. 01/09).

De pronto, cumpre-nos registrar que, à luz do artigo 236, §1º, da Constituição Federal, incumbe ao Poder Judiciário, inspecionar tanto a regularidade dos atos notarias e de registros lavrados nas Serventias Extrajudiciais, quanto o cumprimento das leis, atos e normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário, ainda que referentes à administração e gestão da Unidade.

O artigo 21 da Lei n.º 8.935/94 refere-se à autonomia gerencial financeira de alocação dos recursos arrecadados e não à eventual discricionariedade quanto ao recolhimento de impostos e demais obrigações legais.

Não se cuida de interferência na forma de administração da Serventia, mas sim de fiscalização do cumprimento, a contento, dos deveres funcionais do Delegatário, inclusive no que tange ao adimplemento de suas obrigações com a administração e/ou gestão da Serventia.

Fixadas estas premissas, o cotejo probatório juntado aos autos, assim como a prova produzida no curso da instrução, não deixam dúvidas quanto às infrações praticadas pela recorrente.

Incontroverso que a escrituração dos livros contábeis da serventia ficava a cargo da Senhora Oficial.

E, de fato, a escrituração do Livro Diário da Receita e das Despesas é de responsabilidade **exclusiva** do titular da delegação, que tem a obrigação de zelar pela sua correção e precisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para [illegible]ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 000[illegible] e o código 1E737ED.

Essa é a redação expressa dos Itens 49, 50 e 57, do Capítulo XIII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

> *"49. Com exceção do Livro de Visitas e Correições,* ***a responsabilidade pela escrituração dos demais é direta do delegatário, ainda quando escriturado por um seu preposto.*** *(g.n)*
>
> *49.1. O Livro Registro Diário da Receita e da Despesa observará o modelo usual para a forma contábil e terá suas folhas divididas em colunas para anotação da data, da discriminação da receita e da despesa, além do valor respectivo, devendo, quando impresso em folhas soltas, encadernar-se tão logo encerrado.*
>
> *50. A receita será lançada no Livro Registro Diário da Receita e das Despesas separadamente, por especialidade, de forma individualizada, no dia da prática do ato, ainda que o delegatário não tenha recebido os emolumentos, devendo discriminar-se sucintamente, de modo a possibilitar-lhe identificação com a indicação, quando existente, do número do ato, ou do livro e da folha em que praticado, ou ainda o do protocolo.*
>
> *(...)*
>
> *57. As despesas serão lançadas no dia em que se efetivarem e sempre deverão resultar da prestação do serviço delegado, sendo passíveis de lançamento no Livro Registro Diário da Receita e da Despesa todas as relativas investimentos, custeio e pessoal, promovidas a critério do delegatário, dentre outras: (...)"*

Realizada a perícia contábil, restou comprovada a irregularidade

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. [redacted] ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 1E737ED.

da escrituração dos livros de receitas e despesas, assim como do livro da Receita Federal, em que foram apresentadas divergências de valores, a partir dos quais deixou a Senhora Delegatária de recolher a favor da Receita Federal do Brasil, à titulo de Imposto de Renda, o montante, acrescido de multa e juros, de R$ 265.938,43 (duzentos e sessenta e cinco mil novecentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos – fls. 15229).

E as falhas envolvem: a escrituração de despesas em desacordo com o artigo 8º do Provimento 45 de 13/05/2015 ou que não são dedutíveis conforme Regulamento do Imposto de Renda da Receita Federal do Brasil; lançamento de despesas em duplicidade ou mesmo sem lastro, lançamento à menor de receitas; lançamento de despesas com o pagamento de ISS, que somente foram quitadas após a instauração do procedimento administrativo verificatório; além de lançamento de despesas aparentemente particulares.

E, a alegada ocorrência de meros equívocos, sem má-fé, por mero descuido ou desatenção, não se afigura suficiente à afastar a imputação inicial.

A diminuição do resultado positivo da delegação caracteriza, por certo, inobservância das prescrições legais ou normativas e conduta atentatória às instituições notariais e de registro.

As despesas apenas são dedutíveis de acordo com o item 57, do Capítulo XIII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, oriundas da prestação do serviço delegado, o que não cuidou, em sua maior parte, de demonstrar a recorrente, no que tange, por exemplo, aos objetos de decoração, remédios, presentes, brindes para parceiros, etc.

Ademais, não colhe o argumento de que a recorrente é leiga na área contábil, cabendo-lhe, na condição de Delegatária, o cumprimento de todas as normas contábeis, NSCGJ, além do regulamento do Imposto de Renda, não podendo escusar-se do cumprimento da lei.

O descontrole administrativo e financeiro da unidade é conduta

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. [redacted] ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 1E737ED.

que, evidentemente, não se espera de uma Delegatária, profissional escolhida pelo Estado por meio de concurso público e a quem se impõe uma gestão adequada da serventia que lhe é outorgada.

No que concerne à compensação dos atos gratuitos, vale destacar trecho da Solução de Consulta n.º 493 – Cosit, de 26 de setembro de 2017, da Coordenação – Geral de Tributação - Receita Federal:

> *"é necessário salientar que, embora não se sujeite ao pagamento mensal do IRPF, o recebimento da compensação configura fato gerador do IRPF porque é aquisição de disponibilidade sobre a renda, sendo especificamente produto do trabalho não assalariado, conforme o disposto, em nível legal, no art. 43, inicio I, da Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) e arts. 1º e 3º da lei n.º 7713, de 22 de dezembro de 1988, e, em nível infralegal, no art. 45 do RIR/1999.*
>
> *(...)*
>
> *assim, caso a consulente esteja obrigada a apresentar a Declaração de ajuste anual (DAA) da pessoa física, a compensação por ele recebida deve ser informada como rendimento tributável recebido de pessoa jurídica na DAA, nos termos do art. 72, inciso I, da Instrução Normativa RFB n.º 1500, de 2014".*

Nestes moldes, dúvida não há quanto à natureza remuneratória da compensação dos atos gratuitos, incidindo, pois, imposto de renda.

Concluiu, também, a I. Perita contábil que:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITE[redacted]ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o proces[redacted] e o código 1E737ED.

Recurso Administrativo nº0001495-[redacted]

"as despesas pagas aos prestadores de serviço pessoa física, mencionadas no item IV 4.3 deste laudo, não foram apresentados os recibos de autônomos (RPA) com as suas devidas retenções, bem como os contratos firmados. Desta forma esse tipo de despesa não pode ser apropriado nos registros de despesas da serventia, apresentando assim um resultado irreal" (fls. 15228).

Apontou, ainda, a Senhora *expert* que a Serventia não apresentou os recolhimentos dos encargos trabalhistas, sendo eles: IRRF- dos períodos de maio/2015 no valor de R$ 31,55, out/2016 no valor de R$ 60,69, nov/2016 no valor de R$ 115,36, nov/2017 no valor de R$ 114,45, abr/2018 no valor de R$ 114,45 e jun/2018 no valor de R$ 114,45, e FGTS- dos períodos de maio/2015 no valor de R$ 504,03 e jul/2015 no valor de R$ 491,92 (fls. 15229).

Finalmente, não há como se aceitar o desconto no livro diário de receita e despesas da taxa de administração - Arpen, referente ao CRC, uma vez que tal é custeada pelo próprio usuário, nos termos do artigo 11, do Provimento nº 46 do Conselho Nacional de Justiça, de 16/06/2015.

Comprovado, assim, que a recorrente incidiu nas infrações disciplinares acima discriminadas, não há espaço para a improcedência das imputações aqui tratadas.

Ademais, em face dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na esfera administrativa, não colhe o alegado princípio da insignificância.

Quanto ao mais, no caso em exame, não há que se esmiuçar sobre a ocorrência do dolo, má-fé ou eventuais desdobramentos, salvo no aspecto da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITE[redacted]uais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o proces[redacted]o código 1E737ED.

imposição punitiva, na esfera da dosimetria da pena.

A r. sentença recorrida, de acordo com o descrito na Portaria, aplicou a pena de perda de delegação, com fundamento nos artigos 32, IV e 35, II, ambos da Lei n. 8.935/94, em razão de ilícitos administrativo disciplinares previstos nos incisos I ("a inobservância das prescrições legais ou normativas") e II ("a conduta atentatória às instituições notariais e de registro) do art. 31, do mesmo diploma legal.

A Oficial conta com antecedente funcional irrepreensível e a falta ora cometida é a única em seu prontuário.

A culpa da Senhora Oficial deriva da inobservância das prescrições legais e normativas cabíveis na espécie. Não há, contudo, em nosso sentir, demonstração clara da existência de conduta dolosa, o que deverá ser interpretado favoravelmente à recorrente.

Bem assim, por critério de razoabilidade e proporcionalidade, mas atenta à culpabilidade da Oficial, resta autorizada a aplicação da *pena* de suspensão, que é a segunda mais grave prevista no art. 32 da Lei n. 8.935/94, com sua fixação pelo prazo de 90 dias, com o retorno da recorrente à frente da Serventia, ante o afastamento preventivo decretado quando da instauração do processo administrativo.

Quanto ao cumprimento da penalidade, deverá ser observado o entendimento contido no parecer da lavra do MM. Juiz Assessor José Marcelo Tossi Silva, aprovado por Vossa Excelência, nos autos do *Processo* CG nº 2018/00085561, quando fixados os seguintes parâmetros para a execução da *pena* de suspensão:

I) a execução da *pena* de suspensão terá início após a decisão do recurso *administrativo,* independentemente da interposição de eventuais novos recursos administrativos a outros Órgãos, porque não previstos no Regimento Interno do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENI[redacted]uais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o proc[redacted]o código 1E737ED.

II) durante a execução da *pena* de suspensão responderá pela *delegação* o preposto substituto designado na forma do art. 20, § 5º, da Lei n. 8.935/94, salvo se assim não se mostrar conveniente em prol do serviço público, em razão de fato a ser apurado de forma própria;

III) no período de afastamento do titular da delegação, decorrente da execução da *pena* administrativa de suspensão, a renda líquida da Unidade que exceder 90,25% dos subsídios dos Exmos. Ministro do Supremo Tribunal Federal será revertida ao Estado, com depósito em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aplicando-se ao preposto substituto as demais normas de vedação à contratação de funcionários e majoração de despesas a que estão sujeitos os responsáveis interinamente pelas delegações vagas.

Ante ao exposto, o parecer que se submete à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de ser rejeitada a preliminar aventada e do acolhimento parcial do recurso, para substituir a *pena* de *perda* da *delegação* pela *pena* de suspensão por noventa dias, com o retorno da recorrente à frente da Serventia.

Sub censura.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

Leticia Fraga Benitez
Juíza Assessora da Corregedoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA [redacted]uais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o código 1E737ED.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0001495-[redacted]

CONCLUSÃO

Em 08 de novembro de 2019, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena imposta para suspensão por noventa dias, revogando-se o afastamento preventivo decretado quando da instauração do procedimento, com o retorno da recorrente à frente da Serventia.

São Paulo, .08 de novembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GERALDO FRANCISCO PI[redacted]
os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted] o código 1E7B00A.